



Senado Federal  
Senador Cidinho Santos

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2016, da CPI do Futebol – 2015, que *altera o Estatuto de Defesa do Torcedor para prever o uso de segurança privada no interior dos locais de eventos esportivos e a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário ou administrador do local quando o torcedor sofrer dano ou lesão em razão da não observância das normas relativas a higiene, alimentação, instalações físicas e monitoramento previstas no Estatuto.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 457, de 2016, da CPI do Futebol – 2015, que prevê o uso de segurança privada no interior dos locais de eventos esportivos e a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário ou administrador do local quando o torcedor sofrer dano ou lesão em razão da não observância das normas relativas a higiene, alimentação, instalações físicas e monitoramento já previstas.

O projeto propõe, no art. 1º, modificações nos arts. 14 e 19 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor.



SF/17263.40793-89



Senado Federal  
Senador Cidinho Santos

No art. 14, inciso I, o projeto determina que a segurança dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos será efetuada por agentes de segurança privados, devidamente identificados e em número adequado. Já no inciso II do mesmo artigo, o projeto estabelece que a segurança realizada fora dos estádios será efetuada por agentes públicos de segurança, após solicitação ao Poder Público competente. Na sequência, apenas renumera os incisos e adapta remissões no texto do § 1º.

No art. 19, o projeto acrescenta parágrafo único para criar hipótese de responsabilização solidária do proprietário ou administrador do estádio, nas esferas cível, administrativa e penal, por danos materiais e imateriais ou lesões físicas que o torcedor vier a sofrer no interior do estádio.

O projeto fixa, no art. 2º, a *vacatio legis* em quarenta e cinco dias, contados a partir da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à CTFC e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

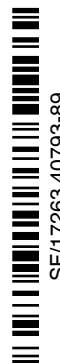
Não houve apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, a proposta não contraria qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à CTFC opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, convém observar que não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.





No entanto, o projeto merece alguns reparos. Para tanto, apresentamos duas emendas. A primeira delas aperfeiçoa a redação da ementa. A segunda corrige imperfeições no que se refere a ajustes de numeração dos incisos e parágrafos. Assim, sugerimos manter a numeração vigente: (i) dos incisos do art. 14 e acrescentar o novel inciso, identificando-o como IV; e (ii) do § 1º desse artigo, em vez de modificá-lo como “parágrafo único”, de modo a preservar a publicidade textual do § 2º, anteriormente revogado pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010. A sugestão trazida é consonante com a que estatui o art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

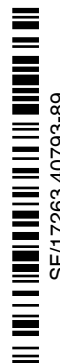
No que concerne ao mérito do projeto, somos pela aprovação.

A redação vigente do Estatuto de Defesa do Torcedor apenas dá espaço à segurança por agentes públicos, tanto dentro quanto fora dos eventos esportivos.

Desde a edição da Eurocopa de 2004, especialistas em comportamento de massa da Universidade de Liverpool, na Inglaterra, e a Academia de Polícia holandesa elaboraram um método de policiamento *low profile*. Em síntese, o método consistiu em distribuir nos eventos esportivos agentes identificados e à paisana. Essa distribuição mista aliada a uma resposta rápida e efetiva por parte desses agentes geraram bons resultados, considerando o método referência no segmento de segurança esportiva desde então.

Com a experiência europeia, a integração entre segurança privada e pública, melhoraram os índices de controle à violência dentro e nas adjacências dos estádios. Na mesma linha, a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) prevê, expressamente, em seu Regulamento de Segurança a integração entre o efetivo responsável pela segurança pública do país-sede de jogos organizados pela entidade e o aparato privado de segurança. Apenas para fins ilustrativos, a estimativa do Comitê Organizador da Copa no Brasil era de uso de até cinquenta mil seguranças privados para trabalhar no evento.

Mencione-se que a função do policiamento público é ainda indispensável aos eventos esportivos, principalmente para a condução dos





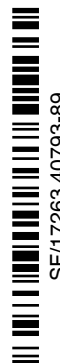
infratores para os juizados do torcedor – órgãos da Justiça Ordinária, com competência cível e criminal.

Há diversas vantagens com a integração das seguranças privadas ao já existente regime de segurança por agentes públicos. Não raro, os policiais militares, responsáveis pelo policiamento ostensivo dos eventos, quando escalados para atuarem nas praças desportivas estão no segundo ou terceiro turno de serviço no dia, muitas vezes sem descanso. Com a redução dos incidentes de violência, haverá uma percepção clara de aumento da segurança. Desse modo, o aumento de bilheteria e de torcedores associados consumindo no interior dos estádios só tende a aumentar. Assim, registre-se que a sensação de impunidade, também, tende a diminuir na medida em que os mandantes de jogos, responsáveis pela contratação da segurança privada, responderão objetivamente caso haja falhas na prestação do serviço.

Ainda que pese a previsão do art. 19 do Estatuto do Torcedor, que responsabiliza solidariamente as entidades pela organização da competição, bem como seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios, é comum que o Judiciário isente os clubes de indenização quando o dano é causado pela atuação da Polícia Militar.

Dessa forma, o acréscimo do parágrafo único no art. 19 vem ao encontro das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois amplia e identifica com clareza a responsabilização daqueles que, por obrigação, deverão organizar o evento esportivo, em hipóteses nas quais haja falhas na prestação do serviço de segurança, com consequentes violações à saúde e à integridade dos torcedores.

Por fim, a integração da segurança privada com a pública não é necessariamente uma novidade na legislação nacional. Podemos citar, ao menos, duas situações em que há previsão normativa da defesa da segurança privada. A primeira é a Portaria nº 3.233, de 2012, da Diretoria Geral do Departamento da Polícia Federal, com base na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que estabelece, dentre as atividades de segurança privada, o emprego em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio. A segunda é a Lei nº 12.663, de 5 de





junho de 2012 (Lei Geral da Copa), que, no art. 70, veio a confirmar a necessidade de segurança privada em eventos esportivos.

Por todas as razões expostas, entendemos que as alterações estão em total conformidade com o CDC, notadamente por fazer valer os direitos básicos do torcedores-consumidores no que importa à proteção da vida, saúde e segurança.

### III – VOTO

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 457, de 2016, com as emendas a seguir indicadas.

#### EMENDA Nº □ CTFC

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para prever o uso de segurança privada no interior dos locais de eventos esportivos e a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário ou administrador do local, e das entidades que organizam as competições, nos casos que especifica.

#### EMENDA Nº - CFTC

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 14 e 19 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 14.** .....

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis, prioritariamente, pela segurança dos torcedores fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;





Senado Federal  
Senador Cidinho Santos

.....  
IV – disponibilizar agentes de segurança privados, devidamente identificados e em número adequado, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos, para atuar de forma integrada com os agentes públicos de segurança.

.....’ (NR)

‘Art. 19. ....’

*Parágrafo único.* O proprietário ou administrador do estádio, seja privado ou ente público, e as entidades que organizam a competição, respondem solidariamente por danos materiais e imateriais, nos âmbitos civil e administrativo, que o torcedor sofrer no interior do estádio, e, no âmbito penal, por lesões físicas sofridas por torcedor vítima de infração penal no interior do estádio, na medida de sua culpabilidade, se constatada, em todos os casos, a não observância do disposto no art. 18 e Capítulo VII desta Lei e a omissão dos agentes de segurança em relação a infrações penais cometidas a partir do acesso do público ao interior do estádio ou local do evento esportivo.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17263.40793-89